



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

Projeto de Lei nº 68/2025

Processo Eletrônico nº 1304/2025

Proponentes: Josué Ribeiro Mendes, Diego Grijó Gava, Lucas Stein Casagrande, Antônio Francisco Pacheco, Flávio Volponi Pereira e Sueli Pancier

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Processo legislativo. Projeto de Lei nº 68/2025. Diretrizes para acesso a medicamentos de emergência. proposição de caráter programático e constitucional. análise de emenda aditiva. Parecer pela constitucionalidade e legalidade do projeto, condicionado o acolhimento da emenda à redação sugerida neste parecer, de forma a preservar a separação de poderes.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de coautoria dos Excelentíssimos Vereadores Josué Ribeiro Mendes, Diego Grijó Gava, Lucas Stein Casagrande, Antônio Francisco Pacheco, Flávio Volponi Pereira e Sueli Pancier, que objetiva dispor sobre a criação das “diretrizes para a ampliação do acesso a medicamentos de uso emergencial nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e Prontos Atendimentos (PAs), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Viana/ES.

A proposta tem como núcleo a formulação de diretrizes para assegurar a continuidade do tratamento, a integralidade do atendimento e a redução de riscos relacionados à falta de medicamentos em situações de urgência/emergência.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo quaisquer responsabilidade solidária, conforme entendimento do STF*¹.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona a doutrina Maria Silvia Zanella Di³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. (HC 98.237, Rel. Celso de Melo, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010”.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria e da Con-

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o **parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Melo, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

sultoria Jurídica, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

a) Competência

Compulsando o projeto apresentado resta constatado que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal e com a competência concorrente entre os Entes, conforme previsto nos artigos 22 e 24 da

3





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

Constituição Federal, respectivamente.

Pelos ensinos de José Nilo de Castro⁵, entende-se por interesse local “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 13^a edição, Malheiros, página 587:

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF⁶. Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta está adequada efetivamente à definição de interesse local, isso porque o Projeto de Lei nº 68/2025, além de veicular matéria de relevância para o Município, esta não está atrelada às competências privativas da União (art. 22 da CF/88).

Nesse sentido, assevera o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em seu relatório na Recurso Especial 1.151.237⁷:

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.
5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.
6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa

⁵ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49

⁶ STF. RE 610.221 RG

⁷ RE 1151237, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 11-11-2019 (grifo nosso)





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).⁸

O Projeto de Lei nº 68/2025 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que se refere ao funcionamento da rede municipal de saúde, inexistindo víncio de competência legislativa.

b) Iniciativa

Em relação à iniciativa, a propositura não remodela ou cria novas atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, não adentrando competência do poder Executivo, podendo os Parlamentares iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ainda sobre a iniciativa, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 31, parágrafo único, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo.

Vale assim transcrever os termos do referido entendimento do Supremo Tribunal Federal, acompanhado do artigo supracitado:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração Pública não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime**

⁸ RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉ-RITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido".⁹

No caso em exame, a matéria não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa é reservada, posto que não implica mudança no funcionamento e nas atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Neste sentido, considerando que a matéria não se insere dentre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo previstas no parágrafo único, do art. 31, da Lei Orgânica do Município de Viana/ES, foi devidamente observada a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

3.2. Aspecto Material

O Projeto de Lei, em apreço, trata-se de iniciativa que visa estabelecer diretrizes para que o Município assegure o acesso imediato a medicamentos de urgência/emergência nas UPAs e PAs, priorizando continuidade do cuidado, redução de riscos por descontinuidade terapêutica, eficiência logística e estoque mínimo alinhado a protocolos do Ministério da Saúde, no âmbito do Município de Viana/ES.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Nesse sentido, o conteúdo do Projeto de Lei é materialmente adequado, pois reforça a obrigação constitucional de garantir acesso imediato a medicamentos indispensáveis em situações emergenciais, concretizando os princípios da universalidade, integralidade e equidade do SUS.

O projeto reforça esses dispositivos ao assegurar o acesso a medicamentos essenciais em emergências, conforme prevê a Lei nº 8.080/1990, em seu art. 6º, inciso I, alínea "d", que a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, é parte do campo de atuação do SUS.

Além disso, a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), instituída pela Portaria GM/MS nº 2.436/2017, reforça a necessidade de articulação entre os diferentes pontos da rede de atenção à saúde, garantindo que o cuidado ao cidadão seja integral e resolutivo, com especial atenção aos fluxos entre urgência e atenção básica.

⁹ ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRI-TO D.Je-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

Já a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, estabelecida pela Portaria GM/MS nº 3.916/1998, determina que a dispensação de medicamentos deve estar alinhada com as necessidades da população e deve ser garantida de forma ininterrupta, sobretudo para medicamentos do componente básico.

As Portarias nº 1.600/2011 e 1.601/2011 do Ministério da Saúde reformulam a Política Nacional de Atenção às Urgências e instituem a Rede de Atenção às Urgências (RUE) no Sistema Único de Saúde (SUS), com foco na implantação das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) 24h, preveem estoque e provisão de insumos compatíveis com a atenção às urgências, reforçando a pertinência de diretrizes locais para início imediato do tratamento (dose de ataque/estabilização) e integração com a rede.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Viana corrobora esses princípios ao estabelecer, em seu art. 165, incisos I e XIII que ao Município compete “*manter serviços hospitalares e de pronto-socorro e postos de saúde suficientemente dotados de equipamentos, medicamentos e recursos humanos necessários à assistência médica, farmacêutica, odontológica e psicológica em todos os níveis, no meio rural e urbano*” e “*manter farmácia provida com medicamentos básicos aos quais será garantido o acesso da população*”.

O conteúdo do projeto está alinhado aos princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e continuidade do serviço público (CF, art. 37). Ao prever diretrizes como gestão eficiente de estoques, disponibilidade mínima de medicamentos e redução de riscos por descontinuidade terapêutica, o projeto fortalece a qualidade do serviço de saúde prestado.

Nessa mesma linha, o Município de Cariacica, editou a Lei Municipal nº 6.211, de 02 de setembro de 2021, que autorizou a implantação de farmácias 24h nos postos de Pronto Atendimento - PA's Monsenhor Rômulo Balestrero (PA do Trevo) e Abelardo Corrêa Neto (PA de Flexal II), ambos do sistema municipal de saúde de Cariacica, estabelecendo o acesso imediato à medicamentos de uso emergencial em farmácias dispostas no próprio estabelecimento.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos na garantia do direito à saúde (STF, RE 855178, Tema 793 da Repercussão Geral). Assim, é legítima a atuação do Município de Viana ao propor medidas que ampliem o acesso a medicamentos de uso emergencial. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*a ausência de fornecimento de medicamentos essenciais ao tratamento compromete o direito fundamental à saúde e à vida*” (STJ, AgRg no REsp 1657156/SP).





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

A análise material do projeto revela sua plena conformidade com a ordem constitucional. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que estabelecem diretrizes ou objetivos para políticas públicas são constitucionais, desde que não criem atribuições específicas para órgãos da administração nem impliquem aumento de despesa obrigatória (cf. ADI 3.254/PR, ADI 3.410/DF e ADI 5.059/SP).

Esse mesmo raciocínio aplica-se integralmente ao projeto ora analisado. A propositura não altera o quadro funcional, não reorganiza estruturas administrativas, tampouco modifica as atribuições dos órgãos do Executivo, pois seu conteúdo se limita a estabelecer princípios e diretrizes gerais.

O ponto crucial que materializa essa adequação é o seu Art. 3º. Este dispositivo funciona como uma verdadeira cláusula de salvaguarda de competência, pois submete a implementação e a regulamentação à esfera de discricionariedade do Poder Executivo. Ao condicionar a execução à “disponibilidade orçamentária e à conveniência administrativa”, o projeto não apenas respeita a autonomia gerencial do Prefeito, mas também assegura sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Com isso, evita-se o vício de iniciativa por usurpação de competência, diferentemente do que se observou na redação original do Projeto de Lei nº 74/2025, que, ao contrário deste, impunha obrigações específicas e detalhadas ao Executivo.

Por fim, com o objetivo de conferir maior precisão redacional e segurança jurídica ao texto normativo, adequando-o a outros projetos de lei de natureza semelhante apresentados neste ano, e sem qualquer alteração de mérito, sugere-se emenda aditiva ao artigo 2º da proposição (**Recomendação 01**):

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o inciso VI ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 68, de 2025, com a seguinte redação:

Art. 2º

.....
VI – o fomento à transparência e ao controle social na gestão dos estoques de medicamentos de uso emergencial, por meio da divulgação de informações à população.

A presente emenda aditiva visa aprimorar o Projeto de Lei nº 68/2025, alinhando-o ao princípio da transparência na gestão pública, um valor já defendido por esta Casa Legislativa, e buscando garantir a precisão e a utilidade das informações prestadas ao cidadão.

8





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

A redação proposta foi cuidadosamente elaborada para manter a natureza programática e a constitucionalidade do projeto. A formulação, ao tratar do “fomento à transparência”, estabelece o tema como uma diretriz a ser perseguida pela administração, em vez de impor um mecanismo específico de execução. Essa abordagem, complementada pela expressão genérica “divulgação de informações”, assegura que a norma se mantenha no campo programático, harmonizando-se com os demais incisos principiológicos do Art. 2º.

Dessa forma, preserva-se a necessária discricionariedade do Poder Executivo para regulamentar e implementar a política conforme a conveniência técnica e administrativa, o que consolida a coerência e a robustez jurídica de todo o projeto de lei.

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico e material, pelos dispositivos legais supracitados, o Projeto de Lei nº 68/2025 atende à Constituição Federal e ao princípio da legalidade.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho¹⁰, “*A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.*”

Por sua vez, FREIRE, Natália Miranda¹¹, ao asseverar que a técnica do processo legislativo se incorpora a técnica legislativa à ciência do Direito, segundo o qual “*não se caracteriza tão só como arte ou como técnica, mas, transcendendo os limites empíricos da mera redação de textos legais e regulamentares, é erigida em objetivo da Ciência do Direito.*”

Quanto à técnica legislativa, apenas para atender as normas contidas no art. 11, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que disciplina que a norma será redigida com clareza, utilizando os recursos de pontuação gramatical de forma judiciosa, recomenda-se que, por ocasião do autógrafo de lei, seja adicionado o termo “Art.” anteriormente ao número ordinal 4º, bem como o ponto final a redação do artigo. (**Recomendação 02**).

Nos demais, pontos, o Projeto de Lei nº 68/2025 atende às normas introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

¹⁰ Técnica legislativa: legística formal. 6 ed. Rev., atual. e. ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2014, p. 131.

¹¹ Técnica legislativa. Belo Horizonte: Assembleia, 1987. p. 8.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que atendidas as recomendações, **OPINA-SE** pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 68/2025, desde que observadas as recomendações proferidas.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões Permanentes são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 03 de novembro de 2025.

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador

Matrícula 000053

LUANA DO AMARAL PETERLE

Procuradora

Matrícula 1341

BRUNO DEORCE GOMES

Assessor Jurídico Legislativo

Matrícula 1663



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003500340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 04/11/2025 10:48

Checksum: **1F200CECE66224542FA0980554310A120225FCACFA14EF64733269A951FBBB80**

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em 04/11/2025 19:09

Checksum: **D4EA2B02F97E9DBDCA6760C39F41380DFF50A60D988B9F4DD7E6B718B27BF00C**

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 10/11/2025 08:42

Checksum: **0DC850871E380AA604EA4414D01CD1860C840B5261F526CE76DAD3B8CDD57B30**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003500340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.